

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Resolução PGE - 7, de 27-2-2018

Altera a Resolução PGE 7 de 12-05-2015, que disciplina o Programa de Ajuda Financeira para capacitação de Procuradores do Estado e servidores da PGE, na forma que específica

O Procurador Geral do Estado, Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos do Programa de Ajuda Financeira para capacitação dos servidores da Procuradoria Geral do Estado, visando o seu aprimoramento profissional, resolve:

Artigo 1º - O artigo 2º da Resolução PGE 7, de 12-05-2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O Programa também contempla o reembolso de despesas realizadas por servidor da Procuradoria Geral do Estado com cursos técnicos e tecnológicos, de graduação superior, especialização, mestrado e doutorado promovidos por entidade de ensino sediada no Estado de São Paulo.

§ 1º - O reembolso poderá ser integral para o primeiro curso de graduação superior realizado pelo servidor e parcial para a segunda graduação superior, caso a primeira tenha sido custeada pelo Centro de Estudos, vedado, em qualquer hipótese, o reembolso de disciplina cursada a título de dependência.

§ 2º - Em relação aos cursos técnicos e tecnológicos, o reembolso somente será concedido após a demonstração da impossibilidade real de frequência, em razão de horário e/ou local, aos mesmos cursos oferecidos pelas escolas técnicas estaduais.

§ 3º - Em relação aos servidores da Procuradoria do Estado com exercício na Procuradoria do Estado do Estado de São Paulo em Brasília, a ajuda financeira será concedida para reembolso de despesas com cursos promovidos por entidade de ensino sediada no Distrito Federal.

§ 4º - O benefício de que trata esta resolução se aplica ao servidor público estadual que presta serviços na PGE, inclusive com fundamento na Resolução Conjunta SF/PGE 11, de 03-12-2007.

§ 5º - Não estão abrangidos no Programa de Ajuda Financeira a que se refere esta resolução os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, excetuados os que, na Administração Pública Estadual:

1. sejam titulares de cargo efetivo;
2. tenham sido admitidos para o exercício de função permanente, nos termos da Lei 500, de 13-11-1974, até a promulgação da Lei Complementar 1.010, de 01-06-2007;
3. tenham sido estabilizados nos termos do artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.” (NR)

Artigo 2º - O artigo 9º da Resolução PGE 7, de 12-05-2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º - Os cursos terão a ajuda financeira limitada ao pedido inicial, sendo que, qualquer alteração somente se dará por circunstância de força maior, devidamente comprovada pelo beneficiário.

Parágrafo único - Serão observados os seguintes limites temporais para a ajuda financeira, incluindo o período de orientação da tese, dissertação ou trabalho final:

1. 60 meses para o curso de graduação superior;
2. 24 meses para o curso de especialização e para os cursos técnicos;
3. 36 meses para mestrado e cursos tecnológicos;
4. 48 meses para doutorado.” (NR)

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução PGE - 8, de 27-2-2018

Aprava as Rotinas do Contencioso Tributário-Fiscal

O Procurador Geral do Estado, resolve:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as anexas rotinas do Contencioso Tributário-Fiscal da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROTINAS DA ÁREA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS
 CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - As atividades e procedimentos dos Procuradores do Estado que atuam na área do Contencioso Tributário-Fiscal da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo são regidos, no que couber, por estas Rotinas.

§ 1º - Para efeitos destas Rotinas, o conceito de Fazenda Pública compreende o Estado de São Paulo e suas autarquias (exceto as Universidades Públicas), bem como as fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos dos respectivos convênios para sua representação judicial.

§ 2º - No âmbito destas Rotinas, o termo Unidade compreenderá a Procuradoria Fiscal, sediada na Capital, as Procuradorias Regionais e a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, no que concerne à matéria fisco-tributária.

§ 3º - Aplicam-se subsidiariamente a estas Rotinas as disposições das Rotinas do Contencioso Geral.

§ 4º - Naquilo que couber e para efeitos destas Rotinas, equiparam-se às Subprocuradorias das unidades especializadas os núcleos especializados do contencioso tributário-fiscal.

Artigo 2º - Os atos administrativos e processuais a cargo dos Procuradores do Estado devem ser realizados de forma eletrônica, com a utilização dos sistemas e protocolos de natureza oficial, sendo permitida a utilização de outros meios somente na inexistência daqueles e desde que autorizado pela chefia imediata.

Artigo 3º - As Unidades da Procuradoria Geral do Estado e os órgãos jurídicos dos entes autárquicos e dos órgãos conveniados prestarão, entre si, toda a colaboração necessária ao bom andamento do serviço.

Parágrafo único - Sem prejuízo da competência decisória dos órgãos superiores, a comunicação entre as Unidades será direta e realizada por intermédio de suas respectivas Chefias.

CAPÍTULO II

Seção I

Da competência do Procurador do Estado Chefe de Unidade
 Artigo 4º - Compete ao Procurador do Estado Chefe de Unidade: I - Executar as diretrizes e normas fixadas pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado e exercer a supervisão técnico-jurídica das Subprocuradorias da Unidade assegurando a adequada e eficiente defesa da Fazenda Pública em juízo, com a uniformização de teses, posturas e procedimentos na Unidade;

II - Proceder ao levantamento quantitativo e qualitativo sobre a atuação dos Procuradores do Estado em exercício na Unidade, identificando o volume de demandas e principais temas nelas versados, sugerindo, quando o caso, providências a serem adotadas pela Administração com vista à diminuição da litigiosidade e à edição de resoluções para dispensa genérica de recursos;

III - Identificar as ações que demandem acompanhamento especial, determinando a sua indicação no sistema eletrônico de acompanhamento de processos;

IV - Aprovar as minutas de peças processuais em demandas que tenham por objeto tese ainda não enfrentada pela Fazenda Pública em juízo, difundindo-as às demais Unidades, inclusive por meio do sistema eletrônico de acompanhamento dos processos;

V - Aprovar as minutas de arguição de inconstitucionalidade, amicus curiae, ação rescisória, suspensão de liminar/tutela ou de sentença, reclamações constitucionais, incidente de uniformização de jurisprudência, mandado de segurança em face de autoridade judicial, medida cautelar fiscal e ação anulatória de julgado, bem como as respectivas respostas, quando for o caso, elaboradas no âmbito da respectiva Subprocuradoria de sua Unidade, encaminhando mensagem por meio eletrônico com o resumo do caso ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal para aprovação do ingresso e inclusão no relatório gerencial de “processos relevantes”;

VI - Manter interlocução constante com as Procuradorias Especializadas e Regionais, bem como com a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, com vista à uniformização de teses, posturas e procedimentos;

VII - Encaminhar, quando for o caso, solicitações de informações diretamente à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília (PESPB) para verificação junto aos órgãos públicos e privados ali sediados;

VIII - Realizar, sempre que necessário, a interlocução com os demais órgãos da Administração Pública, Poder Judiciário e Ministério Público, em temas ou demandas sob o acompanhamento da Unidade;

IX - Decidir pedido de dispensa de apresentação de recurso de apelação no âmbito de sua competência, mediante prévia manifestação das Chefias de Seccional e de Subprocuradoria da Unidade;

X - Indicar os Procuradores Vinculados em exercício nas Unidades respectivas;

XI - Encaminhar à Procuradoria da Dívida Ativa os pedidos administrativos referentes à matéria envolvendo compensação de créditos fiscais com precatórios, parcelamentos ordinário ou incentivado e pagamento de crédito estadual com benefícios fiscais;

XII - Agir preventiva e pontualmente na solução de litígios, identificando questões que mereçam maior atenção, propondo ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal a criação de grupos de estudo para o desenvolvimento de trabalhos sobre temas específicos e redação de peças jurídicas;

XIII - Promover a especialização e a equalização na distribuição de trabalho entre os Procuradores da respectiva Unidade, adotando as medidas necessárias para manter a eficiência e a qualidade no desempenho das funções;

XIV - Informar ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal sobre posturas inovadoras adotadas na Unidade e seus resultados, bem como informar sobre precedentes jurisprudenciais, acórdãos relativos à assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos e repercussões gerais, para uniformizar a atuação dos Procuradores do Estado em juízo;

XV - Propor ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado a realização de reuniões, cursos e eventos para difundir suas atividades e promover o intercâmbio de informações entre os Procuradores.

XVI - Promover, com habitualidade, reuniões técnicas de trabalho no âmbito da Unidade visando aperfeiçoar e padronizar a atuação em juízo;

Seção II

Da competência do Procurador do Estado Chefe de Subprocuradoria

Artigo 5º - Compete ao Procurador do Estado Chefe de Subprocuradoria, sem prejuízo de outras atribuições:

I - Executar as diretrizes e normas fixadas pela Chefia da Unidade e pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, mantendo interlocução, quando for o caso, com a Procuradoria Fiscal e a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, exercendo a coordenação técnico-jurídica da atuação dos Procuradores do Estado vinculados à sua Subprocuradoria, prestando, com o auxílio dos Procuradores Chefes das Seccionais, orientação e apoio, visando à uniformização de teses, posturas e procedimentos;

II - Proceder ao levantamento quantitativo e qualitativo das ações em trâmite na Subprocuradoria, identificando o volume de demandas e principais temas nelas versados, propondo providências a serem adotadas pela Chefia da Unidade com vistas à diminuição da litigiosidade e à dispensa genérica de recursos;

III - Identificar e atribuir acompanhamento especial às ações judiciais que apresentem destacada relevância aos interesses da Fazenda Pública, indicando-as no sistema de acompanhamento eletrônico de processos;

IV - Propor à Chefia da Unidade minutas de peças processuais em demandas que tenham por objeto tese ainda não enfrentada pela Fazenda Pública em juízo;

V - Analisar, revisar e propor as minutas de arguição de inconstitucionalidade, amicus curiae, ação rescisória, suspensão de liminar/tutela ou de sentença, reclamações constitucionais, incidente de uniformização de jurisprudência, mandado de segurança em face de autoridade judicial, medida cautelar fiscal e ação anulatória de julgado, bem como as respectivas respostas, quando for o caso, de acordo com as orientações estabelecidas no Capítulo específico destas Rotinas;

VI - Decidir os pedidos de dispensa de interposição de recurso especial e extraordinário no âmbito de sua competência, mediante prévia manifestação da Chefia de Seccional da Unidade, de acordo o disposto no Capítulo específico destas Rotinas;

VII - Agir preventiva e pontualmente na solução de litígios, identificando questões que mereçam maior atenção, propondo a criação de grupos de estudo para o desenvolvimento de trabalhos sobre temas específicos e redação de peças jurídicas;

VIII - Propor à Chefia da Unidade a inclusão de minutas de peças judiciais como “modelo de Instituição” no sistema de acompanhamento eletrônico de processos;

IX - Realizar a distribuição direcionada de processos caso entenda necessário;

X - Cancelar a inscrição em dívida ativa e proceder a sua anotação no sistema eletrônico de controle da dívida ativa, podendo delegar ao Procurador do Estado Chefe de Seccional, sem prejuízo das atividades exercidas pelo Procurador Vinculado da Unidade e pela Procuradoria da Dívida Ativa;

XI - Suspender pendências no CADIN Estadual, nos casos urgentes ou por ordem judicial, podendo delegar ao Procurador Vinculado ou ao Procurador Chefe de Seccional.

Artigo 6º - Compete, ainda, aos Chefes de Subprocuradoria da Procuradoria Fiscal, nos casos afetos à sua especialização:

I - Criar grupos temáticos de discussão reservados aos Procuradores do Estado, incentivando a participação de profissionais de outras Unidades, com prévia autorização dos respectivos Chefes de Unidade e apoio do Centro de Estudos/PGE;

II - Manifestar-se sobre as propostas de “modelo de Instituição”, quando solicitado;

III - colaborar com as demais Unidades, fornecendo subsídios para a defesa da Fazenda Pública;

IV - Minutar as informações e respostas a serem apresentadas no âmbito judicial pelo Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal e pelos Coordenadores vinculados à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

Seção III

Da competência do Procurador do Estado Chefe de Seccional

Artigo 7º - Compete ao Procurador do Estado Chefe de Seccional, sem prejuízo de outras atribuições determinadas pela Chefia de Subprocuradoria ao qual está vinculado:

I - Exercer a coordenação técnico-jurídica da atuação dos Procuradores do Estado vinculados à sua Seccional, prestando orientação e apoio, visando à uniformização de teses, posturas e procedimentos;

II - Estabelecer a escala de férias dos Procuradores do Estado, bem como o plantão de atendimento na Seccional;

III - Manifestar-se conclusivamente sobre os pedidos de certidão positiva com efeitos de negativa, podendo delegar a função ao Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do processo;

IV - Manifestar-se nos pedidos de dispensa de apelação e recursos especial e extraordinário;

V - Cumprir as liminares/tutelas judiciais envolvendo anotações no sistema de controle da dívida ativa e no CADIN Estadual.

VI - Encaminhar à Procuradoria da Dívida Ativa, após análise e autorização, os pedidos de suspensão e cancelamento de inscrição, inclusive em lote, para implementação no sistema, indicando expressamente o número da inscrição em dívida ativa a ser cancelada e respectivo expediente administrativo (GDOC);

VII - Manifestar-se conclusivamente sobre o pedido de restituição de débito inscrito, decorrente de pagamento em duplicidade, superior ou indevido, propondo ao órgão fazendário estadual (Posto Fiscal competente) a restituição integral ou parcial do montante pretendido pelo contribuinte ou interessado, desde que não existam débitos pendentes, em qualquer fase.

Seção IV

Da Competência do Procurador do Estado

Artigo 8º - Compete ao Procurador do Estado, vinculado ao contencioso tributário-fiscal:

I - Representar à Chefia de Seccional se entender:

a) ser descabida a execução fiscal ou a defesa judicial;

b) haver impossibilidade de êxito na demanda, previamente reconhecida em ato normativo do Procurador Geral do Estado, em virtude de legislação superveniente, ou em decorrência de circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvam o caso concreto;

c) ser manifesta a antieconomicidade da demanda, nos termos da legislação específica;

d) ser incabível ou impertinente a interposição de recurso de apelação, especial ou extraordinário;

e) que a demanda mereça o acompanhamento especial, propondo essa indicação no sistema eletrônico de acompanhamento de processos;

f) existir incongruências cadastrais nos sistemas eletrônicos disponibilizados;

g) haver falta de estrutura ou deficiência técnica e material disponibilizada na Unidade de exercício.

II - Apreciar detalhadamente os elementos de convicção constantes dos processos administrativos ou judiciais;

III - atentar para os prazos prescricionais;

IV - Coligir todos os subsídios necessários à defesa dos interesses da Fazenda Pública, diligenciando junto às outras Unidades da Procuradoria Geral do Estado, bem como junto aos demais órgãos da Administração e àqueles autorizados nos termos de cooperação técnica ou convênio;

V - Requerer que as intimações se façam em seu nome tão logo assuma, de forma não eventual, a defesa da Fazenda Pública;

VI - Indicar expressamente os dispositivos legais e constitucionais afrontados e invocar os precedentes jurisprudenciais, desde a petição inicial ou resposta, propiciando seu prequestionamento, a fim de viabilizar a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário;

VII - Interpor os recursos cabíveis das decisões judiciais, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas nestas Rotinas ou em ato do Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal;

VIII - Interpor embargos de declaração, especialmente quando necessários ao prequestionamento;

IX - Instruir e manter atualizada a pasta eletrônica de acompanhamento da ação com todos os elementos e informações necessários à perfeita compreensão de todas as fases do processo;

X - Informar ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, por intermédio de suas chefias e por meio eletrônico, todos os julgados de relevante interesse para a Fazenda Pública, especialmente os que versarem sobre tema novo ou revelarem nova orientação jurisprudencial, inclusive para divulgação;

XI - Comunicar ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, por intermédio de suas chefias e por meio eletrônico, a instauração de incidente de inconstitucionalidade e de uniformização de jurisprudência em processos que estejam sob seu acompanhamento perante os tribunais;

XII - Acompanhar com prioridade as ações indicadas como “processo relevante”, protocolando memorial instruído com nota técnica elaborada pelo órgão técnico da origem do crédito fiscal antes da prolação de sentença, bem como, obrigatoriamente, distribuir memorial também instruído com nota técnica atualizada aos Desembargadores do Tribunal, realizando a sustentação oral das razões fazendárias, se o caso;

XIII - Providenciar o imediato cumprimento das decisões judiciais, que afetem a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos dos artigos 76 e 77 destas Rotinas;

XIV - Zelar para que as autoridades interessadas sejam imediatamente comunicadas acerca da necessidade de cumprimento de decisões judiciais, provisórias ou definitivas, com informação das consequências jurídicas que o descumprimento destas determinações judiciais pode acarretar;

XV - Zelar para que as autoridades sejam imediatamente comunicadas da cessação ou da suspensão dos efeitos das decisões mencionadas no inciso anterior;

XVI - Propor à chefia imediata a inclusão de minutas de peças processuais como “modelo de Instituição” no sistema eletrônico de acompanhamento de processos;

XVII - Observar, além dos atos publicados no Diário Oficial do Estado, as orientações traçadas em atos disponibilizados na área restrita do site da Procuradoria Geral do Estado, tais como orientações normativas e comunicados do Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

§ 1º - O Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal poderá, a seu critério, proceder à intervenção inaugural ou incidental em processo judicial, comunicando previamente ao Procurador do Estado, que continuará responsável pelo acompanhamento processual.

§ 2º - A responsabilidade pelo acompanhamento processual independe de comunicação formal do Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, ressalvados os casos em que este tenha tomado a iniciativa da propositura da ação, situação em que, com o recebimento da primeira notícia da existência do processo ou da medida judicial, se estabelece a responsabilidade do Procurador da Banca Fiscal.

§ 3º - Ocorrendo intervenção do Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, passará o Procurador do Estado a previamente comunicá-lo, preferencialmente por meio eletrônico, de todos os atos processuais relevantes, até expressa determinação em contrário.

§ 4º - Ocorrendo intervenção da Subprocuradoria do Contencioso Tributário-Fiscal, a prática de atos processuais seguintes pelo Procurador responsável deverá ser precedida de comunicação expressa nesse sentido àquele.

Artigo 9º - No caso de decisão judicial irrevogável desfavorável à Fazenda Pública, o Procurador do Estado examinará a possibilidade de propor ação rescisória ou anulatória, querela nullitatis insanabilis ou, no caso do artigo 304 do Código de Processo Civil, demanda para reaver, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabelecida.

§ 1º - A Chefia da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília também poderá propor o ajuizamento de ação rescisória ou anulatória do julgado.

§ 2º - Concluindo positivamente por alguma das hipóteses do caput, o Procurador oficiente deverá ajuizar a respectiva demanda, comunicando o Procurador que acompanhar a execução do julgado, se for o caso.

§ 3º - O Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal poderá determinar o ajuizamento de ações rescisórias ou anulatórias, designando um Procurador do Estado para elaboração da respectiva minuta, se assim entender necessário.

Artigo 10 - A minuta de arguição de inconstitucionalidade, amicus curiae, ação rescisória, suspensão de liminar/tutela ou de sentença, reclamações constitucionais, incidente de uniformização de jurisprudência, mandado de segurança em face de autoridade judicial, medida cautelar fiscal e ação anulatória de julgado, assim como a resposta nestes feitos, será elaborada pelo Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do processo original, salvo se a atribuição for delegada a outro Procurador do Estado pelo Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

§ 1º - O Procurador do Estado, quando verificar a necessidade de elaborar as peças mencionadas no caput, deverá representar à Chefia da Unidade, oferecendo desde logo a minuta para aprovação e assinatura em conjunto.

§ 2º - O Procurador do Estado Chefe que aprovar a medida judicial providenciária o encaminhamento das peças para protocolo e sua indicação no sistema eletrônico de acompanhamento processual como “processo relevante”, inserindo a peça protocolada.

§ 3º - Sem prejuízo do acompanhamento do “processo relevante” pelo Procurador do Estado indicado nocabut, o feito também será acompanhado nos Tribunais pela Procuradoria Fiscal ou pela Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, observadas as competências material e recursal, com apresentação de memoriais e realização de sustentação oral, se o caso.

Seção V

Da Competência do Procurador do Estado Vinculado

Artigo 11 - As Chefias das Procuradorias Fiscal e Regionais indicarão os Procuradores do Estado que serão vinculados à Procuradoria da Dívida Ativa, sem prejuízo de outras funções que lhes sejam atribuídas nas respectivas Unidades.

Parágrafo único. A comunicação entre as Unidades e a Procuradoria da Dívida Ativa far-se-á exclusivamente por intermédio do Procurador do Estado Vinculado, preferencialmente pela via eletrônica.

Artigo 12 - Compete ao Procurador do Estado Vinculado, sem prejuízo de suas atribuições:

§1º - auxiliar as bancas fiscais no saneamento das dívidas inscritas e ajuizadas, quando necessárias operações no Sistema da Dívida Ativa que não estiverem disponíveis ao Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento processual;

§2º - encaminhar à Procuradoria da Dívida Ativa, com manifestação fundamentada e instruída com documentos pertinentes, os casos em que detectar irregularidades não sanáveis no Sistema da Dívida Ativa.

Seção VI

Dos Conflitos de Competência e de Atribuições

Artigo 13 - O conflito de competência envolvendo Procuradores do Estado atuantes em uma mesma Unidade será resolvido pelo seu Procurador do Estado Chefe, ficando o Procurador designado obrigado a atuar no feito.

Parágrafo único. O conflito deverá ser suscitado pelo Procurador inicialmente encarregado do caso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do recebimento da representação e deverá ser dirimido no dia útil subsequente.

Artigo 14 - O conflito de atribuições entre Unidades deverá ser suscitado à chefia imediata pelo Procurador do Estado responsável pelo processo no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da representação.

§ 1º - A chefia imediata deverá se manifestar no prazo de 1 (um) dia útil, determinando que o Procurador inicialmente designado continue a atuar no feito na hipótese de discordar do conflito suscitado, ou remetendo o expediente à Chefia da Unidade caso concorde com o conflito levantado.

§ 2º - A Chefia da Unidade deverá se manifestar no prazo de um dia útil, encaminhando o expediente ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal caso entenda configurado o conflito de atribuições.

§ 3º - O Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, ouvidas as Unidades interessadas, decidirá o conflito.

§ 4º - Os mesmos prazos serão observados nos conflitos de atribuições entre as Subprocuradorias Gerais do Contencioso Geral e/ou da Consultoria, cabendo ao Procurador Geral do Estado Adjunto a decisão.

Artigo 15 - Em caso de comprometimento da defesa judicial do Estado, ou risco de perecimento do direito, deverá o Procurador do Estado inicialmente designado atuar no feito e, posteriormente, suscitado o conflito de competência.

Seção VII

Da Substituição ou Sucessão de Procuradores do Estado

Artigo 16 - Os Procuradores do Estado podem substituir ou suceder uns aos outros por força do princípio da indivisibilidade funcional, respeitadas as regras de organização interna da Instituição, bem como a conveniência administrativa e a supremacia do interesse público, que serão analisadas pela Chefia da Unidade.

Artigo 17 - Nos casos de suspeição e impedimentos previstos na legislação processual e na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, o Procurador do feito deverá comunicá-los à chefia imediata.

§ 1º - A alegação de suspeição ou impedimento, independentemente da natureza do prazo, será apresentada:

a) no primeiro dia útil, contado da publicação, intimação, notificação ou designação para atuar, quando o prazo for igual ou inferior a 10 (dez) dias;

b) em até 3 (três) dias úteis, contados da publicação, intimação ou notificação, nos demais casos.

§ 2º - A chefia imediata decidirá em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da representação.

a) caso entenda pelo acolhimento da representação, designará imediatamente outro Procurador do Estado para atuar no feito;

b) o indeferimento fundamentado da representação dispensa a manifestação do Chefe de Unidade, devendo o Procurador do Estado inicialmente designado continuar a atuar no feito.

Artigo 18 - A suspeição e o impedimento poderão ser suscitados ex officio pela Chefia imediata, que após manifestação do Procurador oficiente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá ser decidido pela Chefia da Unidade, também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas devendo, nesse interim, se for o caso, ser designado um Procurador substituto para atuação no processo visando à prática de atos de urgência.

Seção VIII

Do Acompanhamento Especial de Processos

Artigo 19 - O acompanhamento especial de processos judiciais consiste num conjunto de práticas integradas voltadas à realização de uma defesa estratégica e diferenciada naqueles feitos que apresentam destacada relevância aos interesses da Fazenda Pública.

Artigo 20 - Os seguintes processos judiciais discutindo matéria fisco-tributária receberão acompanhamento especial obrigatório:

I- Ação direta de inconstitucionalidade, declaratória de constitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental propostas perante o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que haja intervenção da Procuradoria Geral do Estado;

II- Ação de competência originária dos Tribunais;

III- Ação judicial em que seja instaurado incidente de uniformização de jurisprudência, incidente de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência ou de arguição de inconstitucionalidade

IV- Ação rescisória e anulatória de ato judicial;

V- Ação com expressa ou potencial pretensão superior a 500.000 (quinhentas mil) UFEPs;

VI- Recursos com repercussão geral e repetitivos admitidos perante os tribunais superiores;

VII - Ação popular;

VIII - Mandado de injunção;